

**Ação revisional - Valor da dívida - Empresa comercial - Taxa de juros - Capitalização - Impossibilidade - Multa - Limite - Observância - Necessidade - Depósito judicial - Quitação**

EMENTA: Ação ordinária. Pessoa jurídica não equiparada a administradora de cartão de crédito ou instituição financeira. Multa. Juros. Limitação. Capitalização. Impossibilidade. Quitação.

- Não sendo a credora administradora de cartão de crédito, nem instituição financeira, não está autorizada a cobrar multa superior a 2% e juros além da taxa de 1% ao mês, muito menos de forma capitalizada.

- Tendo a devedora depositado em juízo o valor da dívida corretamente corrigida e acrescida dos encargos legais, deve ser declarada sua quitação.

Preliminar rejeitada e apelação não provida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.431183-8/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Lojas Renner S.A. - Apelada: Carla Corina Barroso Machado - Relator: DES. MARCOS LINCOLN**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2008. - Marcos Lincoln - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MARCOS LINCOLN - Carla Corina Barroso Machado ajuizou ação ordinária, com pedido liminar contra Lojas Renner S.A., objetivando a revisão do valor de sua dívida com a ré, autorização para depositar o

valor que entende devido, com a conseqüente quitação do débito, além da abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros do SPC e da Serasa.

À f. 14 a MM. Juíza a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela, tomando como válido o depósito de f. 08 e determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, até o limite de R\$ 15.000,00.

A r. sentença recorrida tornou definitiva a tutela antecipada e julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar quitada a dívida da autora pelo valor de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), autorizando o levantamento da quantia depositada, além de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs apelação. Em suas razões recursais, suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, como não houve o pagamento da dívida no prazo estipulado, foram acrescidos os encargos contratualmente pactuados (juros e multa) e, ainda, que o valor depositado pela autora é insuficiente para quitar o débito. Salientou que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não havendo limitação de juros e sendo autorizada sua capitalização. Insurgiu-se, também, quanto à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Intimada, a apelada não apresentou suas contrarrazões.

Recurso próprio e tempestivo, estando regularmente preparado.

É o breve relatório, passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A apelante argüiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que:

toda questão versada na presente demanda é relativa a Renner Administradora de Cartões de Crédito Ltda., tendo em vista que o contrato de cartão de crédito foi firmado entre as partes (sic).

*Data venia*, não deve prosperar a presente preliminar.

Isso porque, conforme bem salientado pela i. Sentenciante, a apelante, apesar de afirmar que a compra que originou a dívida ora discutida foi realizada pelo Cartão de Crédito Renner, não fez prova de sua alegação.

Não existe nos autos sequer prova de que a apelada possua o referido cartão de crédito.

Não obstante, a apelada acostou com sua inicial consulta realizada no SPC, onde comprova que seu nome foi negativado a pedido da credora "Lojas Renner SBH", sendo, portanto, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, a apelante sustentou que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não havendo limitação de juros e sendo autorizada sua capitalização.

Todavia, como decidido na preliminar, a compra que originou a dívida da apelada não foi realizada pelo Cartão de Crédito Renner.

Sendo assim, tendo em vista que a apelante não é administradora de cartão de crédito, nem instituição financeira, não está autorizada a cobrar multa moratória superior a 2% (art. 52, § 1º, do CDC) e juros além da taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/02 c/c art. 161, §1º, do CTN), muito menos de forma capitalizada.

Dessarte, analisando os cálculos realizados pela apelada, verifica-se que ela procedeu à atualização de sua dívida de forma correta, depositando o valor histórico das parcelas em atraso, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%.

E, não tendo a apelante impugnado de forma específica os cálculos da apelada, uma vez que se limitou apenas a alegar que o depósito realizado era insuficiente e que os encargos cobrados eram legais, deve ser declarada quitada a dívida.

Por via de consequência, não há que se falar em inclusão do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso para manter a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE e CABRAL DA SILVA.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...